

# UNICIDADE E PLURALIDADE SINDICAL

*Suely Santiago<sup>(\*)</sup>*

*“É preciso unir-se não para se estar juntos,  
mas para se fazer algo juntos.”*

*(Juan Donoso Cortés)*

## INTRODUÇÃO

A questão da organização sindical é uma das mais complexas do Direito do Trabalho. Os sindicatos continuam sendo a única entidade realmente próxima dos trabalhadores em suas dificuldades e constituem sua única arma para enfrentar problemas trabalhistas e políticos.

Historicamente o surgimento e a permanência de muitos sistemas democráticos ocidentais está relacionado ao nascimento e a solidificação dos sindicatos. Como forma popular de participação tornam-se indispensáveis em uma sociedade de economia de mercado.

Para a construção de uma sociedade com capacidade de produzir e consumir graças a uma justa distribuição da renda, a forma de atuação dos sindicatos torna-se elemento primordial. Deve sempre estar adaptada à realidade, tendo garantida sua autonomia.

Verificamos que a partir da década de 80, mudanças econômicas e tecnológicas começaram a atingir o país. Surgiram, então, demandas que exigiam uma modificação nas relações trabalhistas brasileiras.

---

<sup>(\*)</sup> *Suely Santiago, bacharel em direito, funcionária do TRT da 9ª Região. Trabalho monográfico para fins de avaliação no Curso de Aperfeiçoamento em Direito Individual, Processual, Constitucional e Coletivo do Trabalho - Pós-Graduação lato sensu, promovido pela Academia Paranaense de Estudos Jurídicos.*

Parte dessas demandas referem-se à liberdade de negociar coletivamente, a extinção da contribuição sindical e principalmente o fim dos monopólios sindicais, o que implicaria a ratificação da Convenção nº 87 da OIT por parte de nosso país.

Tendo o direito positivo nacional um caráter dinâmico e estando sempre sujeito a um contínuo aperfeiçoamento para adaptar-se a nossa realidade fática, o tema unicidade/ pluralidade sindical sempre se faz presente em nossas pautas de discussões.

O presente trabalho tem por finalidade efetuar um exame crítico entre o sistema da unicidade (adotado pela atual Constituição Federal) e o da pluralidade sindical (consagrado pelos organismos internacionais - p.ex. a Convenção 87 da OIT).

Em primeiro lugar, estabeleceremos a diferença entre os conceitos de unicidade/unidade e pluralidade sindical. Após um breve comentário histórico e doutrinário relativo a esta questão, analisaremos o princípio da liberdade sindical sob o ponto de vista internacional. Por fim, discutiremos vantagens e inconvenientes das duas formas de organização sindical.

## 1. CONCEITO DE SINDICATO

### 1.1. ETIMOLOGIA DA PALAVRA “SINDICATO”

A palavra “sindicato” provém do vocábulo francês *syndicat*, o qual origina-se da forma latina *syndicus* e do grego *syndikos*, de *syn*, com e *dikhè*, justiça.<sup>(1)</sup> Os síndicos zelavam pela pureza das leis, premunindo-as das inovações perigosas, e integravam em Atenas uma comissão de 5 oradores.<sup>(2)</sup>

A Lei Chapellier empregou o vocábulo *sindico* como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais. Segundo Juan Garcia Abellan, daí derivou-se a palavra *sindicato*, para se referir aos trabalhadores e associações clandestinas por eles organizadas no período subsequente à Revolução Francesa de 1789 e no período abolicionista das coalizões de trabalhadores

---

<sup>(1)</sup> Bueno, Francisco da Silveira. *Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa*, 7º vol., p. 3761.

<sup>(2)</sup> Mauricéa Filho, A. *Dicionário de Curiosidades Etimológicas*, p.216.

que se seguiu. Em 1810, a “*Chambre Syndicale du Bâtiment de la Saint-Chapelle*”, entidade parisiense constituída por diversas corporações patronais, emprega essa mesma expressão formalmente.<sup>(3)</sup>

## 1.2. DEFINIÇÃO

A CLT é omissa quanto à definição de sindicato, apenas dispõe em seu artigo 511 que:

”é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”

Sindicato, na clássica definição de Paul Durand, é um agrupamento no qual várias pessoas, exercentes de uma atividade profissional, convencionam pôr em comum, de maneira duradoura e mediante organização interna, suas atividades e uma parte de seus recursos, em vista de assegurar a defesa e a representação de sua profissão e de melhorar suas condições de existência.<sup>(4)</sup>

## 2. CONCEITO DE UNICIDADE SINDICAL

Ao definirmos unicidade sindical mister se faz atentarmos à diferença existente entre unicidade e unidade sindical. A doutrina pátria muitas vezes usa as expressões como sinônimas, confundindo-as. Todavia, após um estudo mais detalhado, não podemos deixar de empregá-las com maior cautela, em função de sua diferença.

Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o termo “unicidade” significa apenas “qualidade ou estado único”<sup>(5)</sup> enquanto “unidade” possui mais de 14 significados<sup>(6)</sup>.

---

<sup>(3)</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 484.

<sup>(4)</sup> Batalha, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos Sindicalismo*, p. 56.

<sup>(5)</sup> Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, p. 1738.

<sup>(6)</sup> *Idem, ibidem*.

Para uma melhor compreensão acerca da diferença dos significados<sup>(7)</sup>, é oportuno valer-se da lição do Professor Amauri Mascaro Nascimento sobre o tema:

“Unicidade Sindical é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma unidade de atuação. Pode haver unicidade total ou apenas em alguns níveis, como, por exemplo, o de empresa. Esta ocorrerá quando a lei determinar que na mesma empresa não pode existir mais de um sindicato. Será em nível de categoria quando a referência legal se fizer nesse âmbito. As mesmas observações são pertinentes quanto ao nível de profissão.”

Prosseguindo, conclui que:

“Unidade Sindical é o sistema no qual os sindicatos se unem não por imposição legal mas em decorrência da própria opção. Diferem unicidade ( por lei) e unidade (por vontade). A unidade não contraria o princípio da liberdade sindical; a liberdade pode ser usada para a unidade.”<sup>(8)</sup>

### 3. CONCEITO DE PLURALIDADE SINDICAL

A palavra “pluralidade” significa qualidade atribuída a mais de uma pessoa ou coisa, grande número, multiplicidade.<sup>(9)</sup>

Mas, apresentando um conceito técnico-jurídico do termo, assim define o Dicionário de Direito do Trabalho o termo PLURALIDADE SINDICAL: diz-se do reconhecimento, quer pelo Estado, quer pela categoria profissional contraposta, da possibilidade de existência de vários sindicatos como representantes de parcela de uma profissão.<sup>(10)</sup>

---

<sup>(7)</sup> *Esclareça-se que são diferenças elaboradas doutrinariamente e não por texto legal. N.A (nota da autora).*

<sup>(8)</sup> *Nascimento, Amauri Mascaro, Direito Sindical, p.241.*

<sup>(9)</sup> *Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, p. 1348.*

<sup>(10)</sup> *Sampaio, Aluysio. Dicionário de Direito do Trabalho, p. 241.*

Pluralidade sindical: é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum. <sup>(11)</sup>

## 4. HISTÓRICO

### 4.1. A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

Outorgada por D. Pedro I, a Constituição do Império do Brasil, influenciada pelos ideais da Revolução Francesa, com a intenção de garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, extinguiu as corporações de ofício, assim dispondo em seu art. 179, inciso XXV:

“Art. 179- A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, e garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXV- Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.”

Todavia, foi somente após o término do trabalho escravagista (13/05/1888) que as condições sócio-econômicas ensejariam a formação de relações coletivas de trabalho no país. <sup>(12)</sup>

### 4.2. A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891

A Constituição Republicana de 24.02.1891, liberal e individualista, foi omissa com relação aos sindicatos. Estabeleceu apenas em seu art. 72, § 8º a ampla garantia da liberdade de associação, assim dispondo:

“§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.”

---

<sup>(11)</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*, p. 239.

<sup>(12)</sup> Podemos afirmar que a escravidão maculou nossas relações de trabalho, todavia em pouco ou nada contribuiu para o bem-estar coletivo. N.A

### 4.3. A CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição social-democrática de 16.07.1934 encontrara o eco da Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII. Caracterizou-se por criar uma política trabalhista bastante evoluída e pela pluralidade e autonomia dos sindicatos.

Dispunha em seu capítulo II: “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, no item 12: “12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.”

No título, “Da Ordem Econômica e Social” em seu art. 120 e 121, § 1º, alínea J, assim dispôs sobre associações profissionais e sindicatos:

“Art. 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.”

“Art. 121-...

J - reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.”

### 4.4. A CARTA DE 1937

A Carta Constitucional de 10.11.1937 incluiu entre os direitos e garantias individuais em seu art. 122:

“9º. - a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes”.

Todavia, é de se ressaltar que a Declaração III da *Carta del Lavoro* italiana de 1927 foi traduzida quase que literalmente. Não havia mais a pluralidade sindical. Estabeleceu-se o sindicalismo unitário, vinculado ao Poder Público, que deveria aprovar seus estatutos para conceder-lhes o reconhecimento oficial, assim determinando:

“Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes o direito perante o Estado e as

outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do Poder Público.”<sup>(13)</sup>

#### 4.5. A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Considerada como uma das mais adiantadas e liberais, a Constituição de 18.09.1946 assegurou a liberdade sindical, mas não fez referência ao problema da unidade ou pluralidade sindical, deixando ao legislador ordinário a disciplina do assunto.

Estabelecia em seu art. 141:

“§ 12º - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.”

E, em seu art. 159 assim dispôs:

“Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do Poder Público”.

#### 4.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967 consagrou em seu art. 150, § 28º, a liberdade de associação, *verbis*:

---

<sup>(13)</sup> Traduzindo-se a Declaração III da “Carta del Lavoro”, teríamos: “A associação sindical ou profissional é livre. Somente o sindicato legalmente reconhecido e posto sob o controle do Estado tem o direito de representar legalmente toda a categoria dos empregadores ou dos trabalhadores, para os quais é constituído; de defender-lhes os interesses perante o Estado e as outras associações profissionais; de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos pertencentes à categoria; de impor-lhes contribuições sindicais e de exercer em relação a eles funções delegadas de interesses públicos.”

**“§ 28º - É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.”**

Aos sindicatos também foi reconhecida a faculdade de celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da categoria e no art. 159 estabeleceu-se a liberdade sindical nos seguintes termos:

**“Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical: a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício das funções delegadas do Poder Público serão reguladas em lei.**

**§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas.**

**§ 2º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”**

#### **4.7. A CONSTITUIÇÃO OUTORGADA PELA JUNTA MILITAR DE 1969**

A EC 1/69 incluiu a liberdade de associação dentre os direitos e garantias individuais, assim dispondo em seu art. 153, § 28:

**“§ 28 - É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.”**

Sobre a liberdade sindical assegurou em seu art. 166:

**“Art. 166 - É livre a associação profissional ou sindical: a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do poder público serão regulados em lei.**

**§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.**

**§ 2º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”**

## 4.8. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A atual Constituição assegura expressamente a liberdade sindical, dispondo em seu art. 8º, e incisos:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observando que:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Entretanto, a legislação brasileira mais uma vez persistiu nos parâmetros da unicidade sindical <sup>(14)</sup>, em frontal desacordo com o princípio da liberdade sindical, através do inciso II do referido artigo:

“II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.”

## 5. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O Princípio da Liberdade Sindical, consagrado pela Convenção nº 87 da OIT, é distinguido pela Doutrina em dois aspectos: individual e coletivo.

O aspecto individual estaria relacionado ao direito de indivíduos fundarem sindicatos e eles filiarem-se, bem como ao direito de não pertencerem a qualquer sindicato.

---

<sup>(14)</sup> Segundo Oris de Oliveira, a solução que a Constituição vigente encontrou é “híbrida e rígida”, porque tem a autonomia da de 34 e a unidade da de 37.

Já o aspecto coletivo abrange os próprios sindicatos, o direito dos mesmos exercerem suas atividades pondo em prática seus programas de atuação, sem qualquer intervenção estatal.

Para Amauri Mascaro Nascimento, cinco são os aspectos que reúnem os problemas centrais da questão: a liberdade sindical como liberdade de associação, liberdade de organização, liberdade de administração, liberdade de exercício das funções e liberdade de filiação sindical. <sup>(15)</sup>

Orlando Gomes e Elson Gottschalk classificam as suas múltiplas espécies tendo em vista a liberdade em relação ao indivíduo, em relação ao grupo profissional e em relação ao Estado. Já Mozart Victor Russomano, Octávio Bueno Magano, Evaristo De Moraes Filho E Arion Sayão Romita vêem, na liberdade sindical, três aspectos: sindicalização livre ou obrigatória, autonomia sindical e unidade ou pluralidade sindical. <sup>(16)</sup>

## 6. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

No confronto do sistema Unicidade X Pluralidade encontramos debates e discussões inúmeras, de tal modo que a doutrina apresenta defensores de ambas as correntes.

A favor da pluralidade sindical se posicionam: Délio Maranhão, Tristão de Ataíde, Rego Monteiro, Eduardo Gabriel Saad, Arion Romita, Mozart Victor Russomano, João Régis Fassbender Teixeira e Roberto Barreto Prado.

Alinham-se em corrente contrária, defendendo a unicidade: Oliveira Viana, José Martins Catharino, Orlando Gomes, Segadas Vianna, Evaristo de Moraes Filho, Joaquim Pimenta, Arnaldo Süssekind, Elson Gottschalk e Cesarino Júnior.

Acrescente-se ainda a posição de Carlos Alberto G. Chiarelli, Tarso Fernando Genro, Aluizio Rodrigues e Amauri Mascaro Nascimento que tentam conciliar a pluralidade teórica e a prática do monismo <sup>(17)</sup>.

---

<sup>(15)</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*, p. 115.

<sup>(16)</sup> Vogel Neto, Gustavo Adolpho. *Revista do Trabalho Genesis*, n.32, p.176.

<sup>(17)</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*, p. 241.

## **7. UNICIDADE SINDICAL**

A não-espontaneidade foi a marca do modelo sindical brasileiro. Tanto a formação das entidades profissionais como sua regência interna sempre estiveram sujeitas ao controle estatal.

A sindicalização brasileira foi iniciada com os trabalhadores rurais, para só mais tarde, após a eclosão da Revolução de 1930, cogitar-se a sindicalização dos trabalhadores urbanos.

A título exemplificativo de tal assertiva temos a interferência do Poder Público no reconhecimento e na investidura sindical das associações profissionais, previstas nos artigos 515 e 521, da CLT, ou na especificação da conduta administrativa dos sindicatos, fixada nos artigos 522 e 528 da CLT.

Enfim, a presença Estatal sempre ocorreu na estruturação das entidades sindicais, dando à luz a um modelo frontalmente oposto ao postulado pela OIT, através de sua Convenção 87.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve um avanço para seu artigo 8º declarar ser livre a associação profissional ou sindical.

Todavia, com a persistência do princípio da unicidade sindical, mais uma vez a plena liberdade sindical ficou incompleta, em frontal desacordo com o verdadeiro regime democrático.

Escreve CELSO RIBEIRO BASTOS:

“Manteve aqui a Constituição um dos ranços do nosso sindicalismo nascido por força do Estado Novo. A unicidade sindical desde a sua implantação até hoje tem impedido surgimento de associações operárias marcadas pela iniciativa espontânea dos sindicatos. A redução a um único sindicato, dentre os múltiplos que poderiam ser criados, com força de representação integral da categoria num determinado território, retira da entidade aquela força que possuiria se fundada exclusivamente na adesão

voluntária dos seus membros. O sindicato único não necessita ser efetivamente representativo. Ele o é por força de lei.<sup>(18)</sup>”

ARNALDO SÜSSEKIND preleciona:

“Apesar das críticas que, durante muitos anos, sofreu a legislação sindical brasileira a Assembléia Nacional Constituinte manteve o monopólio de representação da categoria pelo sindicato registrado competente (omissis). O inciso II do art. 8º da Constituição afrontou o conceito de liberdade sindical consagrado pelo direito comparado, com reflexo nos tratados internacionais, ao proibir a existência de mais de uma associação sindical, em qualquer nível (sindicato, federação e confederação) para a representação do mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários, na mesma área geográfica.<sup>(19)</sup>”

#### 7.1. VANTAGENS APONTADAS NO SISTEMA DA UNICIDADE

a) Maior coesão do movimento sindical, evitando disputas entre sindicatos rivais.

b) A representatividade de seus filiados se dá de uma maneira mais vigorosa.

c) O melhor sistema em termos de representação de uma categoria para efeitos de negociação coletiva.

Um de nossos maiores defensores do critério da unicidade é Evaristo de Moraes Filho que, ao defendê-lo argumenta:

“Se a profissão é uma, como categoria social objetiva espontânea, bem delimitada e diferenciada de todas as demais; **um** também deve ser o sindicato, que a envolve como sua roupagem jurídica e que deve ser seu organismo representativo. Se a tendência é organizar as profissões, estruturá-las em círculos cada vez mais amplos e fortes, a fim de que se obtenha uma paz social duradoura, como fragmentá-las de princípio em

---

<sup>(18)</sup> Bastos, Celso Ribeiro, et alli. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ªv., p. 514.

<sup>(19)</sup> Süssekind, Arnaldo. *Comentários à Constituição*, 2º v., p. 35.

pequenos grupelhos inexpressivos e quase sempre antagônicos? Qual desses núcleos dissidentes representa melhor os interesses coletivos de toda a profissão tomada avalorativamente como realidade econômica: o governista, o profissional, o católico, o comunista, o amarelo, ou o estipendiado pelo adversário? A rigor nenhum deles...<sup>(20)</sup>”

Neste sentido, defendendo a unicidade sindical, João José Sady esclarece:

“apesar de certos malefícios evidentes, apresenta em contrapartida a vantagem de ser um fator aglutinador dos assalariados. A falta de democracia de “per si” já provoca o atraso na consciência dos trabalhadores e a precariedade das entidades sindicais com baixíssimos índices de sindicalização e muito pouca representatividade, faz crescer a preocupação pela unidade sindical.” Acrescentando que a “unicidade imposta pelo Direito impede que estas agências se pulverizem em mil pedaços correspondendo cada parcela a uma determinada corrente política da classe trabalhadora.”<sup>(21)</sup>

#### 7.1. CRÍTICAS AO SISTEMA DA UNICIDADE

a) Falta de representatividade da categoria profissional, uma vez que reflete influência política-econômica de um grupo dominante ou do próprio governo.

b) Seus dirigentes poderiam buscar em primeiro lugar influência política-social, descuidando das atividades sindicais propriamente ditas.

c) Restringe a liberdade sindical.

d) O sindicato único seria um artifício legal e não a consequência das reivindicações e lutas de uma categoria.

---

<sup>(20)</sup> *Moraes Filho, Evaristo de. O Problema do Sindicato Único no Brasil, p. 178/179.*

<sup>(21)</sup> *Sady, João José. Direito Sindical e Luta de Classes, p. 38/39*

Mas também não se pode ignorar que a unicidade sindical tem a preferência das ditaduras, assim ocorreu na Rússia comunista, Itália fascista, Alemanha nazista, Espanha franquista.

A unicidade sindical, ao ser derrotada na Assembléia Nacional Constituinte, teve pelo subscritor da emenda derrotada, o deputado Afif Domingos (PL-SP), que defendeu o pluralismo sindical, o pronunciamento das seguintes palavras: “quando se fala em unicidade tem-se que falar em partido único, porque a liberdade de organização está diretamente ligada à liberdade política.” Ele observou ainda que, nos países democráticos onde existe a unicidade sindical, o sistema existe por um processo natural de união entre os diversos sindicatos e não por força de lei. <sup>(22)</sup>

Já na Unidade vemos a atuação sindical com sua força máxima. Todavia, seu surgimento deve ser espontâneo, como resultado natural de reivindicações e lutas e não uma obrigação imposta pelo Estado.

Esclarece, mais uma vez, Evaristo de Moraes Filho, que:

“pelo sindicato único - e não obrigatório - permanece livre a sindicalização, participando do sindicato quem o queira, não se achando obrigado a dele participar por medida coativa alguma. Como em todas as legislações é a profissão o limite básico do sindicato, o que mais que exige o legislador é fixar um sindicato para cada profissão, somente isso. Não significa tal medida a obrigatoriedade de levar alguém a fazer parte do sindicato, importa tão-somente em reconhecer que nos dias atuais não pode mais a questão sindical ser encarada com espírito jusprivatista do liberalismo clássico.” <sup>(23)</sup>

## 8. PLURALIDADE SINDICAL

Na pluralidade sindical os sindicalizados não estão limitados à representação por um único sindicato, onde correriam o risco de não ver

---

<sup>(22)</sup> Texto in Adelino Brandão - *Liberdade Sindical e Sociologia do Trabalho*, p. 138.

<sup>(23)</sup> Moraes Filho, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil*, p. 179.

atendidos os seus objetivos. Haverá entre as entidades a competitividade necessária que produzirá o desenvolvimento da categoria representada.<sup>(24)</sup>

Uma minoria ou maioria insatisfeita poderá criar uma entidade representativa diversa. Isto em nosso atual sistema seria impossível, dado o limite existente, o qual muitas vezes torna-se inibidor dos reais objetivos de um sindicato.

Neste diapasão, C.A Barata Silva lembra que:

“encontramos sindicatos altamente divididos e com a conseqüência - no meu entender negativa - da impossibilidade de fundação de um novo sindicato dentro da mesma base e da mesma categoria, o que leva à ausência de grandes parcelas de uma determinada profissão a se ausentar da vida sindical. Argumentar-se-ia, ainda, que haveria uma emulação entre os sindicatos dentro do regime pluralista, cada um querendo evidentemente propiciar maiores benefícios e vantagens a seus associados”.

E continua questionando:

“Mas, convenhamos, a quem aproveitaria esta emulação? A resposta é óbvia. Viria ela exatamente em favor do trabalhador. A conseqüência, em meu entender, seria o surgimento de um grande sindicato, aquele que conseguisse a preferência da maioria dos componentes da categoria terminaria por excluir a vida dos demais e aí teríamos, realmente o sindicato único. Mas o sindicato único, surgido exatamente por vontade dos trabalhadores da categoria.<sup>(25)</sup>”

Tal prática resultaria em um posicionamento contrário a maioria dos países latino-americanos, onde a intervenção do Estado nos sindicatos sempre foi utilizada como instrumento de domínio político.

## 8.1. CRÍTICAS AO SISTEMA DA PLURALIDADE

---

<sup>(24)</sup> *Trata-se, fazendo um paralelo, de uma democracia aplicada à atividade sindical. N.A*

<sup>(25)</sup> *Silva, C.A Barata. Relações Coletivas de Direito do Trabalho, p. 311, estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, coordenação João de Lima Teixeira Filho.*

a) Haveria a possibilidade de aparecimento de “pseudo-sindicatos”, trazendo um fracionamento de categorias.

b) Meras associações recreativas ou comerciais poderiam intitular-se entidades sindicais.

c) Cada dissidência sindical poderia gerar a criação de um novo sindicato.

d) Haveria ruptura na união da classe operária.

Neste sentido, o Professor Antônio Álvares da Silva rebate as críticas ao sistema plúrimo com os seguintes argumentos:

“O sindicato único evita a disputa entre sindicatos rivais e enfraquece a categoria. Tal argumento não tem a mínima subsistência. A disputa que existe, e quando existe, não é entre os sindicatos rivais, mas entre sindicatos, exatamente para saber-se da maior representatividade e eficiência entre eles. Até que ponto devam rivalizar-se, sem perder o sentido histórico da solidariedade que sempre os uniu, é questão que os próprios sindicatos devem resolver. Não é obra do Estado nem da lei. Em nenhum país do mundo o sindicalismo autodestruiu-se. Portanto, o argumento não tem nenhum sentido concreto e real.

O surgimento de pseudo sindicatos que dizem aparecer no pluralismo sindical não é problema que impeça sua existência. Os maus morrem por si mesmos, porque o sindicato se sustenta pela representatividade que tem e pelo serviço que presta. A concorrência os seleciona e, mais do que isso, os incorpora ou separa quando o movimento histórico pede a pluralidade ou a unidade.”

Concluindo:

“A pluralidade sindical não confunde a organização sindical nem o sindicato único traz certeza e segurança. Hoje, no Brasil, a realidade

nos mostra que ele se tornou muito mais um elemento de desestabilização do que de união do sindicalismo brasileiro. <sup>(26)</sup>”

## 8.2. VANTAGENS APONTADAS AO SISTEMA DA PLURALIDADE

a) Seria o sistema condizente com o Princípio da Liberdade Sindical consagrado pela OIT.

b) Estaria de acordo com o Estado Democrático, onde há preservação de liberdades individuais e coletivas.

c) A concorrência entre sindicatos rivais traria maior empenho e participação de seus dirigentes e membros.

Conclui-se que um sindicato jamais poderá ser visto como uma força posta a serviço de interesses particulares, uma vez que representa um conjunto de pessoas unidas pela especificidade e afinidade de atividades exercidas.

Quando a pluralidade é adotada, sempre tecem-se grandes elogios, como os de Juan Rivero Lamas, Catedrático em Direito do Trabalho na Universidade de Zaragoza, Espanha, que assim se pronuncia sobre a adoção de tal sistema em seu país:

*“La larga marcha de España para alcanzar la pluralidad sindical, demuestra que no hay razón para tener miedo a las libertades sindicales ni a la concurrencia de los sindicatos en el seno de una sociedad democrática pluralista sobre la que se asienta un Estado de Derecho.”<sup>(27)</sup> ”*

Já no Brasil, o Secretário de Relações do Trabalho, Plínio Gustavo Adri Sartri assegura que:

“A importância da negociação coletiva nas novas relações de capital-trabalho vai exigir sindicatos fortes. Esse processo de fortalecimento requer, porém, mudanças na organização sindical e nas formas de seu

---

<sup>(26)</sup> Silva, Antônio Álvares da. *Pluralismo Sindical na Nova Constituição*, p. 47.

<sup>(27)</sup> Lamas, Juan Rivero. *Revista Jurídica do Trabalho*, out/dez, 1988, p.115.

financiamento. Torna-se necessário que o país substitua a unicidade pela liberdade de organização sindical, rompendo também a contribuição compulsória, que é um dos principais vínculos da dependência dos sindicatos ao Estado.<sup>(28)</sup>”

## 9. BASE TERRITORIAL

Entende-se por base territorial a área geográfica na qual se situa a categoria econômica ou profissional representada pelo sindicato.<sup>(29)</sup>

A base territorial atribuída ao sindicato por nossa Constituição Federal, em seu artigo 8º inciso II, não poderá ser inferior à área de um Município. Todavia, inúmeras são as críticas e propostas de mudança para uma nova delimitação.

O Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva, é contra a criação de sindicatos por empresa. Ele defende a organização de sindicatos por regiões e lembra que onde há grande concentração industrial, como no ABC paulista, é impossível manter sindicatos por empresa. Nesta região há pelo menos 2 mil sindicatos.<sup>(30)</sup>

Para Rodolfo Pamplona Filho, a forma mais adequada de sindicalização seria a organizada por empresa. Deste modo as comissões de fábricas poderiam mobilizar mais os trabalhadores, bem como os interesses discutidos estariam muito mais próximos da realidade, evitando a enorme diversidade verificada entre os vários setores de uma categoria econômica.<sup>(31)</sup>

Já Roberto Barreto Prado assegura que:

“ o que se quer é a proximidade do sindicato ao ambiente de trabalho. É por essa razão que nossa preferência recai sobre os *sindicatos distritais*, a fim de que possam eles exercer suas importantes atividades com maior eficiência. Admitimos também os *sindicatos mistos*, de empregados e empregadores, principalmente no meio rural, atendendo aos interesses

---

<sup>(28)</sup> Satri, Plínio Gustavo Adri. “Sindicatos mais fortes” in jornal “Gazeta do Povo”, coluna “Livre Iniciativa”, edição de sábado, 19 de julho de 1997.

<sup>(29)</sup> Romita, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*, p. 91.

<sup>(30)</sup> Silva, Vicente Paulo da. *Revista Trabalho em Revista*, fev/96, p. 45.

<sup>(31)</sup> Pamplona Filho, Roberto. *Pluralidade Sindical e Democracia*, p. 77.

comuns de ambas as categorias, com a convergência à maior participação dos trabalhadores na empresa.<sup>(32)</sup>”

## 10. ENFOQUE INTERNACIONAL

A comunidade internacional vem há muito preocupando-se com a liberdade sindical, expressando-se em manifestações internacionais diversas sobre o tema, quer de caráter geral, como a ONU e a OIT, quer de caráter regional, como a por exemplo, a OEA.

Difícil se torna verificar com exata precisão os resultados obtidos por tais organismos, mas deve-se levar em conta que os documentos internacionais mais expressivos inspiram as modificações de leis ou regulamentos criticados ou a abolição de práticas contra a liberdade sindical, conseqüências estas já bastante positivas.

Sobre o tema específico unicidade/pluralidade sindical reunimos os principais, a seguir :

### 10.1. CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

Ela trata da Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, sustentando um modelo de sindicalismo espontâneo e multiforme com a participação potencial em todos os níveis.

Em seu artigo 2º preconiza:

“Art. 2º - Os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organização de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar aos estatutos das mesmas.”

Tal artigo não veda aos sindicalizados a possibilidade de optarem por apenas um sindicato na mesma base territorial para a mesma categoria. O que não poderá ocorrer é a existência de um sindicato único por determinação do Poder Público. Para tal hipótese, EFRÉN CÓRDOVA, assim se manifesta:

---

<sup>(32)</sup> Prado, Roberto Barreto. *Curso de Direito Sindical*, p. 67.

“...o que a Convenção objeta é a unicidade imposta pelo Estado, determinada ou predeterminada na lei, fixada de cima para baixo. A Convenção nº 87 e a OIT respeitam a unidade voluntariamente estabelecida pelos interessados. Consideram, pelo contrário, que a unidade prescrita por lei corre o risco de se tornar instrumento a serviço dos interessados do Estado. Quando o monismo é imposto de cima para baixo sem que os trabalhadores tenham tido oportunidade de pronunciar-se a respeito, isto constitui sintoma de autoritarismo muito mais do que de democracia sindical.”<sup>(33)</sup>”

A Suécia, a Noruega e o Reino Unido foram os primeiros a ratificar, em 1949, a Convenção. Seguiram-se a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o México e os Países Baixos, em 1950. Em 1951 foi a vez da Bélgica, da França e do Paquistão. Em 1952, da Guatemala e Cuba. Em 1953, das Filipinas e em 1954, do Uruguai. A Itália ratificou-a em 1958; pela Argentina, Bolívia e Equador respectivamente em 1960, 1965 e 1967. Atualmente 108 dos 160 países filiados à OIT confirmaram sua adesão ao tratado, encontrando-se, entre os últimos a fazê-lo, Portugal, Espanha e Letônia, os quais adotaram esta providência logo após o restabelecimento do Estado de Direito Democrático.

Tanto o Brasil, como a Colômbia e o Peru não a ratificaram, adotando a posição minoritária, mantendo o monopólio da representação.<sup>(34)</sup>

## 10.2. COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

A partir de 1951, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho instituiu, como uma das suas comissões permanentes, o Comitê de Liberdade Sindical, o qual compete o exame, no âmbito da OIT, das queixas e reclamações cujo objeto seja a violação de direitos sindicais.<sup>(35)</sup>

---

<sup>(33)</sup> Córdova, Éfren. *A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT*, p. 31.

<sup>(34)</sup> *Cumprê frisar que a ratificação da Convenção atingiria além da organização sindical, de forma direta ou indireta, quase todo nosso sistema de relações de trabalho por consequência. N.A*

<sup>(35)</sup> Süsskind, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*, p. 253.

Quando determina queixa ou reclamação é efetivamente processada, o Comitê apresentará sua manifestação respectiva, pronunciamento este que formará o chamado “verbete”, que nada mais é do que o equivalente internacional das nossas súmulas de jurisprudência numeradas e organizadas, e que, na prática, são muito invocadas por diversos países para orientar a aplicação dos princípios e normas referentes aos direitos sindicais.<sup>(36)</sup>

Verbetes nº 22:

“A Faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada, o pagamento de cotizações ao único sindicato, (...) não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimem convenientes. Em tais circunstâncias, parece que a obrigação legal de pagar contribuições ao monopólio sindical, estejam ou não os trabalhadores filiados a ele, representa uma nova consagração e consolidação desse monopólio.

Verbetes nº 224:

“Apesar de que os trabalhadores podem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta, mediante intervenção do Estado, por via legislativa, pois essa intervenção é contrária ao princípio incorporado nos arts. 2º e 11º da Convenção nº 87.”

Verbetes nº 225:

“A Convenção não quis fazer da pluralidade sindical uma obrigação, mas exige que esta seja possível em todos os casos. De maneira que toda atitude de um Governo que se traduza em imposição de uma organização sindical única está em contradição com as disposições do art. 2º da Convenção nº 87.”

Verbetes nº 226:

“Uma situação na qual se nega a um indivíduo toda possibilidade de escolha entre distintas organizações, porque a legislação

---

<sup>(36)</sup> *Idem, ibidem, p. 258.*

permite a existência de uma só no ramo profissional em que o interessado exerce sua atividade. é incompatível com os princípios incorporados na Convenção nº 87.”

### 10.3. A CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) -1948

Em 30 de abril de 1948 os Estados Americanos assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de janeiro de 1968, cujo artigo 44 reza:

“Art. 44 - Os Estados Membros, convencidos de que o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convém enviar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

a)

b)

c) os empregadores e trabalhadores, tanto rurais como urbanos, tem o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação.”

### 10.4. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (ONU) - 1966

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovou o referido pacto. Em nosso país entrou em vigor, em 24 de abril de 1992 através do Decreto 591 que o promulgou.

Seus preceitos estão incorporados em nosso direito positivo.

Reza o artigo 8º do Pacto:

“ Art 8º

1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) o direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias.”

## CONCLUSÃO

Todas as preferências corporativas devem ser repelidas, pois uma sociedade com ideal democrático deve harmonizar qualquer conflito existente entre o Capital e o Trabalho, sem o comprometimento ou sobreposição de interesses individuais.

Os sindicatos devem adaptar-se aos tempos atuais. Sua autonomia deverá sempre ser garantida, devendo receber por parte do Estado total amparo para assegurar sua liberdade de criação e atuação

O regime da unicidade foi benéfico apenas na época em que o Brasil possuía uma economia agrária, com sua população obreira distribuída por todo território nacional. Deixando tal realidade de existir não há mais como justificar-se o monopólio sindical, o qual fere também o princípio da liberdade sindical.

No início do processo de industrialização no nosso país, o sindicato tinha uma missão basicamente reivindicatória por aumentos salariais para o trabalhador, através de greves, passeatas, protestos ou qualquer manifestação que aglutinasse e conscientizasse massas operárias para lutar por uma melhor distribuição de renda.

A legislação muitas vezes tentou proteger-se contra a atividade sindical por considerá-la um grupo de pressão contra o próprio governo, rotulando-a como pertencente aos chamados “grupos de esquerda” e evitando deste modo o fortalecimento e aprimoramento dos próprios sindicatos.

No entanto, com uma economia globalizada, o objetivo do sindicato muda de prioridade. A relação patrão-empregado já não está centrada unicamente na questão salarial, mas sim na formação de parcerias. Estas devem garantir meios de diminuir os custos da produção e de aumentar a produtividade, tendo em vista um mercado muito mais competitivo.

A criação de um sindicato, a partir da necessidade e vontade de determinado grupo, torna-o dinâmico e real. Sua característica primordial será a representatividade, que garante negociações benéficas para seus associados.

Urgente se faz a reforma constitucional para o estabelecimento da liberdade de organização sindical. A eficiência, a competitividade e a tecnologia evoluíram de forma extrema no Brasil, partindo do trabalho escravo e artesanal para padrões internacionais e tecnologias de ponta.

Nota-se que com a modernização das relações trabalhistas, a profissão já não é mais o fator principal para organização sindical. A empresa/estabelecimento, centro da atividade econômica do patrão ou empregado e palco de suas lutas diárias, é que torna-se o critério preponderante para a organização de um sindicato.

Para tanto, o Brasil deverá modificar da Constituição Federal seu artigo 8º, inciso II, que impõe não poder a base territorial de cada sindicato ser inferior a área de um Município, o que causa obstáculo ao sindicato por empresa, por profissão ou por qualquer outro método que convenha a cada situação concreta .

A partir de então, haverá maior respeito e credibilidade às lideranças sindicais. Os sindicatos serão autênticos, revestidos de representatividade e dotados de grande poder negocial, garantindo para seus filiados um trabalho eficiente num estado de real democracia.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. BASTOS, Celso Ribeiro em colaboração com MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1989.

2. BATALHA, Wilson de Souza Campos; Sindicatos/Sindicalismo, São Paulo, Editora LTr., 1992.

3. BRANDÃO, Adelino. Liberdade Sindical e Sociologia do Trabalho (a constituição brasileira e o direito de reunião), São Paulo, Julex Livros Ltda, 1988.

4. BUENO, Francisco da Silveira, Grande Dicionário Etimológico-prosódico da Língua Portuguesa, 7º volume, São Paulo, Edição Saraiva, 1967.

5. CÓRDOVA, Efrén. A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT, São Paulo, Coedição Ministério do Trabalho, Brasília e IBRART - Instituto Brasileiro de Relações do Trabalho, 1985.

6. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986.

7. FRANCO FILHO, Georgenor de Souza, Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado - Lineamentos, São Paulo, Editora LTr, 1992.

8. \_\_\_\_\_ Unicidade, Unidade e Pluralidade Sindical na Constituição e no Direito Comparado. in Revista do TRT da 8ª Região, v. 26, n.50, jan/jul, Belém, 1993.

9. INÁCIO, Aparecido. Sindicato e Sindicalismo: O Direito Sindical na Constituição de 1988. in Revista do Direito do Trabalhista, n. 1, Brasília, jan., 1996.

10. LAMAS, Juan Rivero. La Experiencia Española de Pluralismo Sindical, in Revista Jurídica do Trabalho, vol. 1, n. 3. Salvador, outubro/dezembro, 1988.

11. LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985.

12. MAGANO, Octávio Bueno, Organização Sindical Brasileira, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1982.

13. MAURICÉA FILHO, A. Dicionário de Curiosidades Etimológicas, Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti Editores, 1961.

14. MORAES FILHO, Evaristo de. O Problema do Sindicato Único no Brasil, Rio de Janeiro, 1952.

15. \_\_\_\_\_. Direito Sindical, 2ª edição revista e ampliada, São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

16. \_\_\_\_\_. Iniciação ao Direito do Trabalho, 23ª edição, São Paulo, Editora LTr, 1997.

17. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Pluralidade Sindical e Democracia, São Paulo, Editora LTr, 1997.

18. PRADO, Roberto de Souza: Curso de Direito Sindical, 3ª edição rev. atual., São Paulo, Editora LTr., 1991.

19. ROMITA, Arion Sayão: Direito Sindical Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Brasília, 1976.

20. \_\_\_\_\_. Organização Sindical, Justiça do Trabalho, Direito à Greve na Constituição, Rio de Janeiro. Edições Trabalhista, 1987.

21. \_\_\_\_\_. Pluralidade Sindical no Brasil?, in Revista LTr Legislação do Trabalho, n.5, São Paulo, maio de 1997.

22. RUSSOMANO, Mozart Victor, Princípios Gerais de Direito Sindical, 2ª edição ampliada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995.

23. SADY, João José. Direito Sindical e Luta de Classes, Instituto Cultural Roberto Morena, São Paulo, 1985.

24. SAMPAIO, Aluysio, Dicionário de Direito do Trabalho, 3ª ed. rev. amp., São Paulo, Editora LTr, 1982.

25. SARTRI, Plínio Gustavo Adri, Sindicatos mais Fortes. Jornal Gazeta do Povo, coluna "Livre Iniciativa", edição de sábado, 19 de julho de 1997.

26. SILVA, Antônio Álvares da; Pluralismo Sindical na Nova Constituição - Perspectivas Atuais do Sindicalismo Brasileiro, Belo Horizonte, Livraria Del'Rey, 1990.

27. SILVA, C.A Barata, Liberdade Sindical - Unidade e Pluralidade, in Relações Coletivas de Trabalho, estudos em homenagem aos Ministro Arnaldo Süssekind, coordenação João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Editora LTr, 1989.

28. SILVA, Vicente Paulo da, Fim da Unicidade. Revista Trabalho em Revista, edição de fevereiro de 1996.

29. SOUZA, Zoraide Amaral de; Unidade ou Pluralidade Sindical no Estado Democrático. Falso Dilema?, in Revista do Direito do Trabalho Genesis, n.38, Curitiba, 1996.

30. SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Internacional do Trabalho, 2ª edição atualizada e ampliada com as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, São Paulo, Editora LTr, 1986.

31. \_\_\_\_\_ Arnaldo, Comentários à Constituição, 2º vol., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991.

32. VOGEL NETO, Gustavo Adolpho; A Questão da Unicidade ou Pluralidade Sindical, in Revista do Trabalho Genesis, n. 32, Curitiba, 1995.